



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 026/2024.

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei visa institucionalizar na administração pública municipal um processo de revisão contínua e transparente da despesa pública, buscando, assim, unir o Executivo à sociedade e ao Legislativo por uma gestão fiscalmente responsável dos recursos públicos.

A crise econômica nacional de origem fiscal e agravada pela pandemia vem afetando os indicadores de desenvolvimento econômico e social no País. Neste contexto, escolas foram fechadas, atividades comerciais foram paralisadas, pessoas perderam emprego, recursos públicos tiveram que ser direcionados para área da saúde, entre outros acontecimentos com impactos adversos na economia e na sociedade.

No campo das finanças públicas, os desafios na área fiscal são ainda maiores quando consideradas as medidas adotadas pelo Governo Federal para enfrentar a inflação afetando significativamente a transferência de recursos para municípios. A estes fatores somam-se os desafios fiscais que decorrem do envelhecimento populacional e da carência de investimentos na área da saúde e da infraestrutura.

Diante desse cenário, força-se o município a olhar para as experiências internacionais de instrumento de controle de gastos e se ganha destaque a institucionalização dos planos de revisão de gastos na administração pública – um poderoso instrumento de gestão adotado nos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) conhecido como *spending reviews* (revisão de gastos).

Este tipo de prática de gestão ganhou tração na década passada após a crise de 2008, e as evidências recolhidas entre todos os países que o adotaram foram positivas, permitindo que países como Inglaterra, Holanda, França e Canadá economizassem recursos públicos na casa do bilhão e reorientassem seus gastos para políticas prioritárias e eficientes.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Atualmente, mais de três quartos dos países da OCDE fazem uso de algum instrumento de revisão de gastos, seja ela periódica ou anual. Da mesma forma, segundo o FMI, países emergentes, como a África do Sul, também adotaram esse tipo de política a fim de melhorar a qualidade do gasto público, ainda mais importante em países com maiores restrições orçamentárias como costuma ser o caso de economias de renda média.

Embora o Brasil não disponha ainda, ao menos no âmbito federal, de um processo institucionalizado de Revisão de Gastos, é possível identificar, nos anos recentes, algumas iniciativas pontuais inclinadas à adoção desta prática. Evidência disso foi a criação, em 2019, do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), ligado ao Ministério da Economia e de projeto de semelhante teor em tramitação no Congresso Federal desde 2017.

A consequência da falta de adequada avaliação da destinação dos recursos públicos disponíveis aos gestores públicos no país implica que, embora o Brasil, considerando-se os valores das arrecadações seja consideravelmente alto, seus indicadores de educação, saúde, infraestrutura, segurança, qualidade de vida e etc. são extraordinariamente inferiores ou piores aqueles de países onde existem mecanismos de Avaliação do Gasto Público.

Além disso, sabemos que em nosso país a inadequada distribuição da arrecadação, das atribuições e das competências entre os entes federados gera um elenco de despesas supérfluas, desnecessárias, com muito desperdício, burocracia excessiva e, muitas vezes, corrupção.

Mais do que uma avaliação ordinária do gasto público, de enfoque setorial e pensada apartada do centro de governo, a política aqui proposta foge do tradicional e, ao inovar no trato da política fiscal, oferece um padrão de governança que permite uma abordagem sistêmica a fim de garantir que os gastos, além de serem eficazes nos resultados, efetivos nas transformações e eficientes em sua implementação, estejam alinhados com as prioridades políticas do governo.

Valendo-se, sobretudo, de instrumentos de avaliação de políticas públicas, principal fonte de informação qualificada sobre o desempenho dos gastos sujeitos à revisão, as políticas de *spending review* podem ser de diferentes espécies, podendo ser adotadas para revisão de programas e projetos, bem como processos ou, até mesmo, órgãos. Mais ainda, atuam em dois níveis diferentes e complementares: o primeiro voltado a revisões de eficiência, onde se



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

analisa se as atuais políticas públicas podem ser mantidas a um custo menor; o segundo, a revisões de estratégia, onde se coloca em análise a própria necessidade de existência da despesa em questão.

A revisão periódica dos gastos municipais discricionários e/ou obrigatórios constitui uma importante ferramenta de administração das finanças públicas municipais, uma vez que possibilita a criação de espaço fiscal, o qual pode ser utilizado para custear novas prioridades, ampliar políticas de reconhecida eficácia e eficiência, lidar com pressões de gastos emergenciais ou reduzir o endividamento público, ajudando, assim, a melhorar a qualidade geral do gasto público e o panorama fiscal. Quando utilizada como parte integrante do processo de planejamento orçamentário, pode ela garantir com que decisões de gastos sejam embasadas pela performance do respectivo programa e com que o gasto permaneça alinhado com as prioridades do governo e de seus cidadãos.

Ademais, ao quantificar as políticas da administração pública a partir da lógica de eficiência econômica do custo benefício, da qualidade do gasto, onde o como fazer (eficiência técnica) e o que fazer (eficiência alocativa) são também escrutinados, a política em questão amplia a transparência da condução do processo pelo executivo, que ainda pode ser aprimorada pela revisão e participação nele da academia e de instituições públicas ou privadas independentes e a responsabilização de seus gestores, através de mecanismos de incentivos ou até possíveis penalizações.

O presente Projeto de Lei Complementar nasceu no Senado Federal pelas mãos do Senador José Serra em 2017, sendo aprovada em todas as Comissões e no Plenário. Em 2023, foi sancionada em Porto Alegre, a Lei nº 13.660 que “Cria o Plano Municipal de Revisão Periódica de Gastos”, cuja proposição é de autoria do vereador Cezar Schirmer, fazendo do município de Porto Alegre, precursora no país de uma verdadeira revolução no campo de gestão e orçamento.

Nos termos do art. 30 da Constituição Municipal, **o tema não está restrito àqueles de iniciativa privativa do Prefeito**, previstos no art. 31, § 1º, da nossa Lei Orgânica.

Art. 30 Será objeto de lei complementar:

I - Normas gerais em matéria tributária endereçada para o âmbito local, observado o disposto na Constituição Federal;



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

II - Normas sobre orçamento e finanças públicas, nos casos previstos pela Constituição Federal.

Art. 31 A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei ordinária que disponham sobre:

I - Criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;

II - Fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste parágrafo;

III - Revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;

IV - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - Criação, organização, alteração, extinção e definição das atribuições dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais, observado o disposto no art. 58, XI desta Lei Orgânica;

Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, econômico e orçamento (Artigo. 24, incisos I e II). Além disso, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar os serviços públicos de seu peculiar interesse, e suplementar a legislação federal, no que couber (artigo 30, incisos I, II e V).

Portanto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência deste Legislativo, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

O projeto, por propor alterar apenas a forma de relacionamento entre Poder Executivo e Câmara Municipal, trazendo maior transparência ao processo orçamentário, não implica aumento de gastos ou renúncia de receitas. Por esse motivo, não se submete aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal) ou do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que obrigam a estimação do impacto orçamentário, quando houver.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

A revisão periódica de gastos permitirá eliminar programas que se sobrepõem, racionalizar os gastos e priorizar as políticas públicas mais eficazes e eficientes. Como consequência, teremos políticas públicas melhores e que darão ao cidadão a certeza de que os recursos oriundos de impostos e taxas serão bem aplicados.

Por fim, resta claro que os benefícios trazidos pelo Projeto de Lei, aqui esmiuçados, representam um avanço institucional à governança orçamentária em vigor no País e robusteceriam o nosso processo de estrutura orçamentária alinhando-o às melhores práticas internacionais da área, mostrando que Gravataí busca uma verdadeira revolução no campo de gestão e orçamento.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 5º (quinto) dia do mês de novembro de 2024.

Wanderley de Moraes Faria
Vereador



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 026/2024

CRIA O PLANO MUNICIPAL DE REVISÃO PERIÓDICA DE GASTOS.

A Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o Plano Municipal de Revisão Periódica de Gastos, com o objetivo de constituir-se como modelo de gestão pública cuja base racional é a eficiência econômica, financeira, técnica e alocativa dos recursos, a fim de assegurar a qualidade do gasto e a avaliação de programas e políticas públicas quanto aos seus resultados econômicos e sociais.

§ 1º O Plano de que trata esta Lei conterá, entre outros:

- I-** quadro plurianual de despesas públicas, evidenciadas por funções de governo;
- II-** avaliação da economicidade e da sustentabilidade fiscal do conjunto das políticas públicas e dos programas governamentais e, isoladamente, das políticas públicas e dos programas governamentais mais relevantes, incluindo renúncias e incentivos fiscais;
- III-** evidenciação do impacto fiscal das despesas obrigatórias;
- IV-** identificação de opções de economia orçamentária para reduzir o déficit fiscal ou para criar espaço fiscal para programas de maior prioridade; e
- V-** medidas necessárias para o aprimoramento das políticas públicas e da gestão fiscal, incluindo a agenda legislativa prioritária à consecução das opções de economia referidas no inc. IV deste parágrafo.

§ 2º O escopo de abrangência do Plano de que trata esta Lei será determinado pelo Executivo Municipal por meio de decreto.

§ 3º O Plano de que trata esta Lei terá o acompanhamento da Câmara Municipal de Guaçuí por meio da comissão permanente competente.

§ 4º O Plano de que trata esta Lei apresentará cenário fiscal de referência e as medidas necessárias para o alcance e a preservação do equilíbrio das contas públicas no curto, médio e longo prazo, que deverão:



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

I- conter projeções fiscais para receitas e despesas baseadas na legislação vigente em horizontes temporais regulamentados pelo Executivo Municipal; e

II- ser atualizados permanentemente para refletir mudanças na política fiscal, nas premissas macroeconômicas e em outras variáveis relevantes.

§ 5º O Plano de que trata esta Lei divulgará avaliações de programas, políticas públicas, vinculações orçamentárias, subsídios e subvenções, bem como de renúncias de receitas, para servir de insumo ao processo orçamentário e à estrutura de gestão.

§ 6º As análises, os estudos, os diagnósticos e os resultados do Plano de que trata esta Lei serão considerados na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual incluirá, em anexo específico, o Plano Municipal de Revisão Periódica de Gastos.

Parágrafo único. A inclusão de que trata o caput deste artigo servirá de base para:

I- decisões sobre o nível de financiamento de programas e projetos existentes na Administração Pública municipal a partir de priorizações de gastos;

II- identificação de ganhos de eficiência e eficácia na execução das ações governamentais, eliminação de gastos supérfluos, supressão de programas que se sobreponham; e

III- eliminação da burocracia desnecessária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 5º (quinto) dia do mês de novembro de 2024.

Wanderley de Moraes Faria
Vereador